



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.418.198 - RJ (2011/0098829-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : JOSIAS JUVINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : MANON WEBER RODRIGUES E OUTRO(S)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL NA HIPÓTESE. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRADO DO ART. 544 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A Corte Especial, no julgamento dos EAREsp 275.615/SP, sob a relatoria do insigne Ministro Ari Pargendler, pacificou o entendimento de que a oposição de embargos de declaração contra decisão que nega seguimento a recurso especial, como regra, não tem o condão de interromper o prazo para interposição do agrado previsto no art. 544 do CPC. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma tão genérica que nem sequer permita a interposição do agrado, caberá a oposição de referido recurso.

3. *In casu*, a decisão que deixou de conhecer do recurso especial não se enquadra na mencionada exceção, porquanto proferida de forma clara e fundamentada, sob o fundamento de que a ausência de pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC impede a interposição de qualquer outro recurso, razão pela qual não havia falar em prévia oposição de embargos de declaração.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.418.198 - RJ (2011/0098829-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : JOSIAS JUVINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : MANON WEBER RODRIGUES E OUTRO(S)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão desta colenda Quarta Turma, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DESTE RELATOR. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o agravo de instrumento é o único recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial. Dessa forma, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o agravo de instrumento apresentado. Precedentes do STJ e do STF.

2. Agravo regimental desprovido." (fl. 1.165)

Os embargantes alegam, em síntese, que houve omissão no acórdão vergastado, pois os embargos de declaração se prestam *"a instrumentalizar o direito fundamental à adequada prestação jurisdicional sendo cabíveis em face de todo e qualquer provimento judicial de caráter decisório"*. Portanto, *"a decisão do Presidente da Corte Local, ou de seu vice, que nega seguimento a recurso especial tem sim caráter decisório e, portanto, é suscetível sim de causar gravame à parte, notadamente se presentes vícios que tornem a decisão omissa, contraditória ou obscura"* (fl. 1.171).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.418.198 - RJ (2011/0098829-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : JOSIAS JUVINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : MANON WEBER RODRIGUES E OUTRO(S)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Os embargos não merecem acolhimento, na medida em que não estão caracterizadas as obscuridades ou omissões alegadas pelos ora embargantes.

Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida (CPC, art. 535), sendo, portanto, inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

Assim, as razões apresentadas pelos embargantes não evidenciaram a existência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, deixando claro o propósito de rediscutir questão devidamente apreciada pelo *decisum* recorrido.

Com efeito, ocorre que o presente recurso não foi conhecido, diante da intempestividade do agravo de instrumento, porquanto, na origem, contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial, os ora embargantes opuseram dois embargos declaratórios, os quais não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do agravo de instrumento.

Com efeito, a Corte Especial, no julgamento dos EAREsp 275.615/SP, sob a relatoria do insigne Ministro Ari Pargendler, pacificou o entendimento de que a oposição de embargos de declaração contra decisão que nega seguimento a recurso especial, como regra, não tem o condão de interromper o prazo para interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma tão genérica que nem sequer permita a interposição do agravo, caberá a oposição de referido recurso. Confira-se o disposto na ementa:

"PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL INTERROMPIDO PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Salvo melhor juízo, todas as decisões judiciais podem ser objeto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração, mas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem explicitar a respectiva motivação, tem se orientado no sentido de que os embargos de declaração opostos contra a decisão que, no tribunal a quo, nega seguimento a recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

Excepcionalmente, atribui-se esse efeito interruptivo quando, como evidenciado na espécie, a decisão é tão genérica que sequer permite a interposição do agravo.

Embargos de divergência conhecidos e providos."

In casu, a decisão que deixou de conhecer do recurso especial não se enquadra na mencionada exceção, porquanto proferida de forma clara e fundamentada, sob o fundamento de que a ausência de pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC impede a interposição de qualquer outro recurso, razão pela qual não havia falar em prévia oposição de embargos de declaração.

Ressalva-se, contudo, o entendimento pessoal deste Relator a respeito do tema, o qual consta do voto-vista proferido no AgRg no Ag 1.341.818/RS.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0098829-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.418.198 / RJ**

Números Origem: 151097692005819 19990010074765 201113700354 990010074765

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSIAS JUVINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : MANON WEBER RODRIGUES E OUTRO(S)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSIAS JUVINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
RENATA LIZE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : MANON WEBER RODRIGUES E OUTRO(S)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.